

**Interessado:** (...)

**Interessado:** Ouvidoria Judiciária de Pernambuco

**Interessado:** Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Pedido de agilização do processo nº (...)

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento que teve início a partir do ofício nº (...), da Ouvidoria Judiciária, no qual se solicita providências pertinentes às manifestações registradas naquele Órgão, referente ao processo (...), jungidos ao (...), no sentido de agilização processual.

Instada, a Juíza (...) informou, inicialmente que por força regimental, as atribuições da presidência do órgão colegiado são meramente administrativa e, ao receber solicitação de agilização processual encaminha, de imediato, ao relator do processo, quem cabe tomar as providências necessárias à solicitação de agilização processual ou justificar eventual morosidade no julgamento do feito.

Na certidão da lavra da Secretaria do (...), relativamente ao andamento do processo objeto do presente procedimento (fls. 20), consta a informação do seguinte teor:

**“O processo nº (...) foi distribuído nesta unidade ao (...) sob a relatoria da magistrada (...), tendo sido julgado em 05.03.2018 e devolvido ao Juizado de origem em 22.03.2018...”.**

Na dicção do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, “a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da representação”.

Assim, devidamente julgado, o os autos foram devolvidos ao Juizado de origem para os devidos fins, conclui-se pela perda do objeto do presente procedimento preliminar prévio.

Saliente-se, por fim, que não emanam dos autos qualquer indício de falta funcional por parte da Magistrada titular da unidade jurisdicional.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, 08 de maio de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça.

### **PROCESSOS nº 619/2016- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 643/2016**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado:** Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital

**Reclamante:** (...)

**Assunto:** Pedido de Providências decorrente da ausência de resposta dos Ofícios de nºs 706 e 804/2016 oriundos da (...)

**Indícios de cometimento de irregularidades administrativas – descumprimento de determinação judicial**

Reclamação proposta pelo (...), sob o fundamento de irregularidade em virtude do não cumprimento da determinação judicial contida nos ofícios expedidos pelo reclamante. Aduz que apesar de ter reiterado o ofício não obteve resposta do Cartório reclamado.

Instado a se manifestar, o reclamado, apesar de ter sido notificado, ficou-se inerte.

#### É o relatório. Opino.

Os Tabeliães e Registradores apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Segundo o inciso III do art. 30 da Lei 8935/94 <sup>1</sup>, é dever dos notários e dos oficiais de registro atender com prioridade as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, sendo o seu descumprimento considerado infração disciplinar que sujeita os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas em lei <sup>2</sup>.

O Código de Normas do Estado de Pernambuco também prevê em seu art.217, inciso VII <sup>3</sup> a obrigação dos tabeliães ou notários em dar imediato cumprimento às ordens judiciais, sendo o seu descumprimento considerado falta administrativa.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 30, inciso III da Lei 8935/94, bem como no art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, **dispositivos que versam sobre obrigação dos registradores e notários em atender às ordens emanadas pelo Poder Judiciário**, e considerando que não foram apresentados esclarecimentos suficientes sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do delegatário. Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao 7º Cartório de Registro Civil do 7º Distrito do Recife.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Delegatário responsável pelo 7º Cartório de Registro Civil da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento das determinações judiciais oriundas da (...).

É o parecer.

Recife, 24 de abril de 2018.

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA**

Juiz Corregedor Auxiliar

**PROCESSO nº 619/2016- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 643/2016**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado:** 7º Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital

**Reclamante:** (...)

**Assunto:** Pedido de Providências decorrente da ausência de resposta dos Ofícios de nºs 706 e 804/2016 oriundos da (...)

#### CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Delegatário responsável pelo 7º Cartório de Registro Civil da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-**

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art.217.São também obrigações dos tabeliães ou notários, no exercício de suas atribuições:

(...)

VII-dar imediato cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação e esclarecimentos em caso de dúvida.

**SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento das determinações judiciais oriundas da (...).

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PROCESSOS nº 1070/2017- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 1082/2017**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado:** 5º Ofício de Serviços Notariais do Recife/PE

**Reclamante:** Ana Paula Vitalino dos Santos

**Assunto:** Pedido de Providências decorrente de irregularidade na lavratura de procuração pública outorgada por pessoas já falecidas com plenos poderes sobre determinado imóvel.

**Ofício de Serviços Notariais – Indícios do cometimento de irregularidades administrativas – Procuração Pública outorgada por pessoas falecidas**

Reclamação proposta por Ana Paula Vitalino contra a responsável pelo 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital, sob o fundamento de irregularidade na lavratura de procuração pública, datada de 29/08/2017, outorgada por Pedro Severino da Silva e Amarina Maria da Silva com poderes plenos a William Walter Fernandes Vilela sobre a casa residencial nº 136, situada à na Rua Capitão Francisco Roma, quadra nº 08, UR-4, deste Município. Aduz a reclamante que os outorgantes tratam-se de pessoas já falecidas e denuncia os responsáveis pela lavratura do aludido documento realizado pelo Cartório reclamado.

Instado a se manifestar o reclamado alegou que estão sendo apurados os fatos denunciados na presente reclamação e que já foram tomadas todas as providências necessárias, tendo sido comunicado à autoridade policial de Santo Amaro. Fazendo-se necessário aguardar a apuração do inquérito policial para com base no resultado e nas provas colhidas, serem tomadas novas medidas compatíveis a gravidade do caso.

**É o relatório. Opino.**

Analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para a prática do ato de lavratura de procuração pública em serventias extrajudiciais, é necessário que o reconhecimento de firma do outorgante seja feito por autenticidade, logo, necessário se faz a presença da parte outorgante devidamente identificada pelo RG e CPF, devendo assinar o livro ou termo de comparecimento 1 .

Para esta Corregedoria fazer uso do seu poder disciplinar em desfavor dos agentes públicos, é imprescindível a existência de dois requisitos, quais sejam: a materialidade da falta administrativa e a autoria definida ao ato ilícito imputado à delegatária ou aos seus funcionários contratados os quais estão presentes neste presente procedimento.

Com efeito, a responsabilização do Titular de Serventia Extrajudicial decorre da Lei nº 8.935/94, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atividades notariais e de registro, gera a responsabilidade administrativa prevista no artigo 32 2 , sujeitando o Tabelião faltoso à imposição de sanções disciplinares.

Art. 430. Toda pessoa capaz é considerada apta para outorgar procuração mediante instrumento público, desde que pessoalmente identificada e qualificada pelo tabelião, substituto ou preposto, com a aposição, por autenticidade, da sua assinatura no livro de procuração.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.